ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 028/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 08 de fevereiro de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a concessão de férias aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e,
Considerando o direito dos Conselheiros e Auditores de gozarem de 60 (sessenta) dias de férias após 01 (um) ano de efetivo exercício, nos termos do art. 172 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;

Considerando o direito dos Procuradores do Ministério Público de Contas de gozarem de férias em igual período, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.625/93 c/c o art. 56 da Lei nº 5.888/09;

Considerando a extensão das competências do Poder Judiciário, previstas no art. 96 da Constituição Federal/1988, aos Tribunais de Contas dos Estados em razão do art. 73 c/c o art. 75 da Carta Magna;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, na condição de membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Art. 2º Os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas têm direito a dois períodos de 30 (trinta) dias de férias a cada ano de efetivo exercício.
Parágrafo único. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS
SEÇÃO I
DA MARCAÇÃO

Art. 3º As férias serão gozadas preferencialmente nos meses de janeiro e julho de cada ano e serão organizadas em escalas anuais, submetidas à aprovação do Plenário no ano civil imediatamente anterior e publicadas no início de cada exercício.
Parágrafo único. O requerimento das férias deverá ser entregue obrigatoriamente no prazo a ser fixado pelo Presidente e, em caso de omissão, serão marcadas de ofício.

SEÇÃO II
DO INTERSTÍCIO

Art. 4º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias.
§ 1º O exercício das férias mencionadas no *caput* deste artigo é relativo ao ano em que se completar esse prazo.
§ 2º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.
§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes considera-se cada exercício como o ano civil.

SEÇÃO III
DO GOZO

Art. 5º As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade de serviço e até o máximo de dois períodos.

§ 1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de:

I – Conselheiros, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Presidente de Câmara;

II – Conselheiros Substitutos, quando no exercício das funções de Auxiliar da Presidência, Auxiliar da Corregedoria, Auxiliar da Ouvidoria, Auxiliar da Controladoria e Diretor da Escola de Gestão e Controle;

III – Membros do Ministério Público de Contas.

§ 2º Ao Presidente, em razão da natureza administrativa do cargo, é permitida a acumulação de dois períodos anuais de férias.

§ 3º Aos demais é permitida a acumulação de um único período anual.

§ 4º No caso de acumulação de férias em quantidade de períodos superior à prevista no *caput*, a critério da Presidência, será publicada portaria determinando, de ofício, as férias do membro.

Art. 6º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

SEÇÃO IV
DA ALTERAÇÃO

Art. 7º Após a publicação da escala concernente às férias individuais poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou do membro, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Presidente.
§ 1º O prazo para alteração da escala por interesse do membro será de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início das férias.
§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:
I – necessidade do serviço, a ser avaliada pelo Presidente;
II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
III – licença para tratamento da própria saúde;
IV – licença à gestante e à adotante;
V – licença paternidade;
VI – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
§ 3º No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo membro.

SEÇÃO V
DA INTERRUPÇÃO

Art. 8º As férias poderão ser interrompidas, de ofício, por estrita necessidade de serviço, a critério do Presidente, por meio de ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o membro afetado.
§ 1º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 9º Por ocasião das férias, o membro tem direito ao adicional de férias, equivalente a 1/3 (um terço) do valor de seu subsídio.
§ 1º Na hipótese do membro exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, esta será considerada para fins de cálculo do adicional de férias.
§ 2º A contribuição previdenciária não incidirá sobre o adicional de férias.
Art. 10. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

CAPÍTULO IV
DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 11 É devida aos membros a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias.
§ 1º Nos casos de promoção, de aposentadoria e de extinção do vínculo funcional por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício.
§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, conforme assegurado no art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º da Constituição Federal/1988.
§ 3º Férias acumuladas são aquelas que excederem aos 60 (sessenta) dias do período aquisitivo em curso, ou seja, as quais não é possível a normal fruição.
§ 4º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.
§ 5º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço correrão por conta do orçamento desta Corte.
§ 6º As férias eventualmente acumuladas na forma desta Resolução serão indenizadas, mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.
§ 7º É indenizável ao Presidente, mediante requerimento, todos os períodos de férias acumuladas durante o biênio para o qual foi eleito, conforme previsão de acumulação constante no §2º do art. 5º desta Resolução.
§ 8º É indenizável aos demais ocupantes das funções e cargos mencionados no artigo 5º, § 1º desta resolução, mediante requerimento, apenas um dos períodos de férias anuais, aplicando-se este limite, inclusive, no caso de conversão em abono pecuniário de que trata o art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993.

Art. 12. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os membros que possuírem saldo de férias acumuladas devem informar à Presidência, em 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Resolução, o período em que desejam gozá-las, sob pena de marcação de ofício.
Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 10/2012, 17/2014 e 04/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras.

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a assistência à saúde dos conselheiros, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas civis.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas competências legais e regimentais, e

Considerando as disposições contidas nos arts. 75, 196 e 197 da Constituição Federal;

Considerando Resolução TCU nº 222, de 11 de março de 2009; e

Considerando a necessidade de regulamentar a assistência à saúde dos conselheiros, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCE, ativos e inativos, aqui definidos como autoridades, bem como a assistência à saúde dos seus respectivos dependentes e pensionistas civis, resolve:

Art. 1°. A assistência à saúde das autoridades e de seus dependentes e pensionistas civis será prestada na forma estabelecida nesta Resolução e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se dependentes:

I – cônjuge;

II – companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;

III – filhos não emancipados, de qualquer condição, ou enteados, menores de 18 anos;

IV – filhos de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, ou inválidos, enquanto durar a invalidez; e

V – filhos solteiros com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, sem rendimentos próprios, comprovadamente estudantes;

Art. 2°. Serão assegurados às autoridades, aos seus respectivos dependentes e pensionistas civis:

I - assistência direta, realizada nas dependências do TCE, por profissionais de saúde do seu quadro de pessoal, que compreenderá consultas e pronto atendimento;

II – ressarcimento parcial de valor despendido com plano ou seguro saúde, na forma estabelecida nesta Resolução;

III – assistência farmacêutica, na aquisição de medicamentos de uso contínuo não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O valor mensal de ressarcimento por beneficiário corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor despendido com o plano ou seguro saúde contratado, facultado à autoridade optar pelo valor estabelecido no art. 8º da Resolução TCE nº 09, de 02 de março de 2017.

§ 2º A assistência farmacêutica de que trata o inciso III deste artigo dar-se-á por:

I - fornecimento direto, pelo dispensário de medicamentos deste Tribunal;

II – ressarcimento, mediante apresentação de relatório médico e original da nota fiscal correspondente.

§ 3º Para os fins previstos no § 4º do art. 2º desta Resolução, fica a Presidência deste Tribunal, mediante procedimento licitatório, autorizada a firmar contratos para a prestação dos serviços de farmácia, visando facilitar o fornecimento de medicamentos básicos às autoridades, dependentes ou pensionistas.

Art. 3°. Eventuais despesas com saúde não reembolsadas, total ou parcialmente, pelo plano ou seguro saúde serão objeto de ressarcimento integral por parte do TCE, desde que devidamente justificadas, comprovadas e autorizadas previamente pelo Presidente, excetuadas as hipóteses de emergência.

§ 1º Não serão ressarcidas despesas realizadas com:

I - tratamentos odontológicos;

II - vacinas;

III - cirurgias plásticas estéticas;

IV - tratamentos médicos experimentais;

V - tratamentos em SPA;

VI - procedimentos médicos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O reembolso previsto neste artigo dar-se-à no mês em que ocorrer a apresentação da comprovação da sua realização.

Art. 4º. Os efeitos financeiros desta Resolução dar-se-ão a partir da data de publicação desta Resolução.

§1º. Os ressarcimentos das mensalidades do plano ou seguro saúde efetivar-se-ão mediante consignação em folha de pagamento das autoridades e pensionistas civis.

§2º. Os ressarcimentos serão efetivados mediante crédito em conta corrente na mesma data do pagamento mensal da remuneração ou do benefício.

Art. 5°. A comprovação das despesas a serem ressarcidas na forma do § 1º do art. 2º, desta Resolução, será realizada mensalmente por meio de declaração, emitida pela Diretoria Administrativa do TCE.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o inciso II do art. 2º será devido a partir da data da solicitação de adesão da autoridade ao benefício estabelecido nesta Resolução e creditado nas datas do pagamento mensal da remuneração ou do benefício da pensão.

Art. 6°. O direito ao ressarcimento cessará quando ocorrer:

I - em relação às autoridades:

a) exoneração ou demissão;

b) licença ou afastamento sem remuneração, no caso de membros do Ministério Público;

c) falecimento.

II - em relação aos dependentes:

a) exclusão da autoridade, na forma do inciso anterior;

b) perda da condição de dependente;

c) falecimento.

III - em relação aos pensionistas civis:

a) perda da condição de beneficiário;

b) falecimento.

Art. 7°. A autoridade é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de dependente.

Parágrafo único. O direito ao ressarcimento cessará na data da ocorrência determinante da perda da condição de autoridade ou dependente.

Art. 8°. Verificado, a qualquer tempo, pagamento indevido, a título de ressarcimento, a autoridade devolverá os valores recebidos, acrescidos dos encargos legais pertinentes, mediante depósito em conta do Fundo de Modernização do Tribunal, vinculada ao TCE, ou ainda por meio de desconto em folha de pagamento, assegurando-se, na hipótese, as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 9º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para adesão, junto à Diretoria Administrativa, das autoridades, seus dependentes, e pensionistas civis aos benefícios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao TCE o ressarcimento integral das despesas não cobertas pelo plano ou seguro saúde no período de carência.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no **caput** deste artigo será realizado mediante a comprovação, pela autoridade, das despesas realizadas junto à Diretoria Administrativa.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Geral do MPC Plínio Valente Ramos Neto

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 071/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando Memorando Nº 016/2018 - EGC protocolado sob o nº 01975/18;

Considerando a Resolução nº 903/2009, art. 6º, Parágrafo Único, bem como a Resolução 38/2015,

R E S O L V E:

Autorizar a concessão de diárias à Colaboradora MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER, no valor de R$ 711,00 (setecentos e onze reais) no período de 18 a 22/02/18, que irá ministrar aulas na disciplina Direito Econômico (30h), do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Nível Especialização em Direito Constitucional e Controle na Administração Pública, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 072/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o TC/ nº 01873/2018,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora BEATRIZ DA COSTA E SILVA VIANA, Matrícula nº 98054-4, do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 15/02/18, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 074/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 025783/2017,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA, Matrícula nº 96.605-3, para atuar como fiscal do Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o TCE/PI, através de sua Escola de Gestão e Controle - EGC, que tem por objeto estabelecer cooperação técnica para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

.

Art. 2º - Designar o servidor CLEITON VALÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS, Matrícula nº 98.114-1 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 075/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 01489/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, no dia 23/02/18 (Módulo 03) e 09/03/18 (Módulo 04), para participar do Curso Programação Neurolinguística (PNL), a ser realizado em Teresina/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 051/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices *"A" e "B"* desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

Apêndice "A" da Portaria nº 051/2018 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2017 E 2018 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"1ª *Etapa"*

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. dias	Requerimento n°
98.029-3	Abdon José de Santana Moreira	DA – DPSG – Seção de Controle do Patrimônio	2017	14/03/2018	28/03/2018	15	026036/2017
98.019-6	Adryanna do Nascimento Soares	Gabinete Conselheiro Kleber Eulálio	2018	15/03/2018	24/03/2018	10	001194/2018
97.867-1	Camila Martins Paraguassu Paiva	MPC – Gabinete Procurador Leandro Maciel	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	001528/2018
97.936-8	Carolina de França Carvalho Barros	DP – DPCP – Seção de Comunicação Processual	2017	05/03/2018	14/03/2018	10	001196/2018
98.211-3	Daniele de Almeida Silva	Chefia de Gabinete do Conselheiro Abelardo	2018	12/03/2018	28/03/2018	17	001608/2018
97.046-8	Eduardo Sousa da Silva	DA – Divisão de Gestão Contratual	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	001607/2018
97.405-7	Emília Maria da Rocha R. Gonçalves Castelo Branco	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	001691/2018
98.229-6	Eudo Ferreira Cabral Júnior	NUGEI – Núcleo de Gestão Estratégica da Informação	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	000567/2018
98.222-9	Fames Borges Mendes	NUGEI – Núcleo de Gestão Estratégica da Informação	2018	05/03/2018	24/03/2018	20	026744/2017
97.845-0	Flávia Laissa Rocha Moraes	DFAE- IV Divisão Técnica	2017	29/03/2018	27/04/2018	30	001063/2018
97.687-3	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Secretaria das Sessões	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	000737/2018
98.238-5	Letícia Elvas Bonh Araújo	MPC – Gabinete Procurador Leandro Maciel	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	001525/2018
01.963-1	Maria das Graças Cardoso Fernandes	Secretaria das Sessões	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	000294/2018
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	DFAM – VII Divisão Técnica	2018	12/03/2018	26/03/2018	15	023273/2017
97.684-9	Ribamar Bruno Coelho Uchôa	Chefia de Gabinete da Presidência	2018	26/03/2018	04/04/2018	10	001256/2018

98.209-1	Sebastião Rosa de Sousa Neto	DFAM – IV Divisão Técnica	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	001511/2018
02.108-3	Soraya Fortes Said Freire	Secretaria das Sessões	2018	14/03/2018	28/03/2018	15	000126/2018
98.233-4	Suely Ramos Ribeiro Gonçalves	DFAM – IV Divisão	2018	19/03/2018	28/03/2018	10	001512/2018

Apêndice "B" da Portaria nº 051/2018 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
96.918-4	Kátia Maria de Carvalho Meira	DFAM – VII Divisão Técnica	2017	05/03/2018	23/03/2018	19	023264/2017
98.017-X	Maria do Socorro César de Morais	Chefia de Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio	2017	20/03/2018	03/04/2018	15	023830/2017
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Diretoria Administrativa	2017	12/03/2018	29/03/2018	18	017942/2017
97.734-9	Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	DA – Divisão de Folha de Pagamento	2017	28/03/2018	06/04/2018	10	001848/2018

PORTARIA Nº 62/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC002042/2018,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98.340-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Direito Publico: Constitucional, Administrativo e Tributário, a partir de 06/02/2018, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 063/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
98.054-4	Beatriz da Costa e Silva Viana	Assistente de Controle Externo	II - DFAE	09.02.2018	001874/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 064/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC002121/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79.831-2, para gozo de 02 dias de folga nos dias 08/02 e 09/02/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 065/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001553/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor LUIS FELIPE DIAS E SILVA, matrícula n° 98.199-0, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo, dez dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 11/01/2017 a 10/01/2018, para gozo no período de 05/03 a 14/03/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 026/18

PROCESSO nº: TC/ 020586/2016
DECISÃO nº: 004/18
ASSUNTO: Representação – Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, exercício 2016
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Marcia Aparecida Pereira da Cruz - Prefeita.
ADVOGADO: Antônio José Viana Gomes – OAB/PI nº 3.530;
Washington Luiz Rodrigues Ribeiro – 276/00-B.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES INERENTES AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SALÁRIO DOS SERVIDORES REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO/2016.

1. Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias referentes no mês de outubro/2016.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, exercício 2016. Procedência. Apensamento à prestação de contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias referentes no mês de outubro/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa neste momento, para repercussão na análise da Prestação de Contas do exercício de 2016, e pelo apensamento deste ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, exercício financeiro de 2016, para julgamento em conjunto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 25).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO Nº 029/2018

PROCESSO: TC/001669/2015
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.567/2012 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES, EXERCÍCIO 2010 – PROCESSO TC-E-016708/2011)
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES, EXERCÍCIO 2010
RECORRENTE: JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI 4.703; LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI 10.959; OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI Nº 12.437

EMENTA: CAMARA MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. SANÇÕES: MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS EM SEDE RECURSAL.

Na hipótese de o gestor não conseguir sanar em sede de recurso, as falhas graves apontadas no julgamento da prestação de contas, tal decisão deverá ser mantida.

SUMÁRIO: Recurso de reconsideração de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aroazes – exercício de 2010. Conhecimento. Não provimento do recurso. Manutenção do julgamento de irregularidade. Manutenção das demais sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 10, 25 e 40), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça nº 52), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 52), pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão ora recorrida em todos os seus termos manifestados no Acórdão nº 2.567/12. **Vencidas** parcialmente as Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votaram pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 043/18

PROCESSO TC/003307/2016.
DECISÃO Nº 008/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE XII – SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO 2016).
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LEANDRO DE ASSIS – COORDENADOR.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE REGISTROS ANALÍTICOS DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE, COM INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DE CADA UM DELES E DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO, EM DESACORDO COM O ART. 94 DA LEI 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas – Coordenadoria regional de Saúde XII – São Raimundo Nonato. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de Multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio intempestivo de peças componentes das prestações de contas mensais, em desacordo com o art. 16 da Resolução TCE-PI nº 40/2015; 2-Ausência de controle patrimonial; 3- Fracionamento de despesas por dispensa de licitação na aquisição de lanches e refeições no valor de R$ 20.220,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/11 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/06 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 02 em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº. 009//2018

DECISÃO Nº. 005/2018.
PROCESSO TC/003148/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SECOM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – 1º GESTOR.
RESPONSÁVEL: SALOMÃO PEREIRA SOBRINHO – SECRETÁRIO (01/01/16 A 25/01/16).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.
1. Não constatação de irregularidades do período analisado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) - 1º GESTOR. *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: A fiscalização não detectou irregularidades dentro da amostra do período analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009)* ao **atual gestor da Secretaria Municipal de Comunicação Social-SEMCOM** para que, no prazo de 180 dias, caso continue com a necessidade dos serviços respectivos, o ingresso, por meio de concurso público, de jornalistas e radialistas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** *(assinado digitalmente)* Relator

ACÓRDÃO Nº. 010//2018

DECISÃO Nº. 005/2018.
PROCESSO TC/003148/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SECOM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – 2º GESTOR.
RESPONSÁVEL: FERNANDO FORTES SAID – SECRETÁRIO (25/01/16 A 31/12/16).
ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA (OAB/PI Nº 6.359) (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA P EÇA 11).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGALIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTATADOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO AUAL GESTOR PARA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO.
1. A contratação de pessoal deve sempre obedecer ao art. 37 da Constituição Federal e art. 54 da Constituição Estadual, e a contratação de pessoas prestadoras de serviços, de maneira contínua, porém sem vínculo empregatício, constitui flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) - 2º GESTOR. *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ilegalidade na Terceirização dos Serviços Contratados; Irregularidade na contratação de cargos de jornalista e radialista; Irregularidade no acréscimo dos valores dos aditivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009)* ao **atual gestor da Secretaria Municipal de Comunicação Social-SEMCOM** para que, no prazo de 180 dias, caso continue com a necessidade dos serviços respectivos, o ingresso, por meio de concurso público, de jornalistas e radialistas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** *(assinado digitalmente)* Relator

ACÓRDÃO Nº. 45/2018

DECISÃO Nº. 011/2018
PROCESSO TC/003006/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VII COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
RESPONSÁVEL: JARBAS NOGUEIRA MATIAS - COORDENADOR
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE INTERNO. PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DO CONTROLE PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE.
1.Deve cumprir os ditames da Resolução nº 40/2015 TCE/PI. Foi apresentado em sede de defesa o controle patrimonial realizado, mas não supri a falha.

SUMÁRIO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VII COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela não aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de controle patrimonial em descumprimento ao art. 94 da Lei nº 4.320/64 e art. 17, IV da Resolução nº 40/2015 TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/08 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/03 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jarbas Nogueira Matias, em razão das falhas serem de pequena monta e não ensejadoras de prejuízo ao erário.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* *(assinado digitalmente)* Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 000114/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Clemência Alves Lira
Órgão de origem: Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 051/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Clemência Alves Lira, CPF nº 132.945.553-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0064475, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.174/2017 (fls. 184, peça 02), de 16/11/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, de 01/12/17 (fls.185, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.132,72,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16)	1.040,00
b) Complemento art. 1º da Lei nº 6.933/16	23,92
c) VPNI – Gratificação Incorporada DAÍ (art.136 da LC nº 13/94	25,60
c) Gratificação Adicional, art. 65 da LC nº 13/94	43,20
Proventos a atribuir	**1.132,72**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 025381/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Eva de Moura Sá
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 052/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eva de Moura Sá , CPF nº 462.572.413-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, Matrícula nº 0912450, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art.40, § 1º, inciso III "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º,inciso III da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1609/2017 (fls. 116, peça 02), de 31/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 211, de 13/11/17 (fls.117, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 937,00*** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) 10.618/10950 (96.9680%) de (R$965,28) de acordo com o art.1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09, no valor de R$ 936,01; Complemento Constitucional, valor de R$ 0,99	937,00
Proventos a atribuir	**937,00***

*Conforme art. 7, IV da CF/88, seus proventos serão fixados em um Salário Mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 027227/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria Dalva de Oliveira
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior - PI
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André de Vasconcelos
Decisão nº 053/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Dalva de Oliveira, CPF nº 240.364.203-72,RG nº 481.332-PI ocupante do cargo Professora, classe 20, nível 8, Matrícula nº 90961-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, c/c o art. 27 da lei Municipal nº 02/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 no art. 40, § 5º, da CF/88, c/c o art. 27 da Lei Municipal nº 02/11, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1053/2017 (fls. 29, peça 02), de 04/12/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Edição MMMCDLXXI, de 06/12/17 (fls. 30, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 4.244,99,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento (Lei Municipal nº 02/2017)	2.829,99
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 33 da Lei Municipal nº 738/68)	990,50
c) Regência (Lei Municipal nº 02/17)	424,50
Proventos a atribuir	**4.244,99**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC n° 013146/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva Bessa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: n° 032/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria Aparecida da Silva Bessa, CPF nº 990.254.423-15, para si, devido ao falecimento de seu esposo, o servidor José Gildo de Bessa, CPF nº 183.675.183-49, matrícula nº 0014741-4, servidor ativo no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, ocorrido em 02.08.2015, com fulcro no art. 40, § 7°, incisos I e II da CF/1988, arts. 192 e 193, da Lei nº 1.366/1992, alterada pela Lei nº 1.932/2003, c/c a Lei nº 2.192/2005, arts. 50 a 56.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 021/2006 (fls. 25/26 da peça 02), datada de 13.01.2006, publicada no DOM nº 249 de 13.01.2006, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R$ 342,54** (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

I – Pensão - Base	Lei nº 2.192/2005, art. 50	R$ 300,00
II – Salário Família	Lei nº 2.192/2005, art.46	R$ 42,54
TOTAL		**R$ 342,54**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 031125/2016
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais
INTERESSADA: Glaucia Marques Martins Vilarinho
ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 033/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Glaucia Marques Martins Vilarinho, CPF n° 130.469.503-49, PIS/PASEP nº 100756659-29, matrícula n° 0364, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** o Ato da Mesa nº 299/2016 (fl. 44 da peça 02), publicada no Diário da Assembleia nº 118 de 22.06.16, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.689,36** (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
10.043 dias / 10.950 dias de R$ 1.841,93	Art. 40, §1°, inciso II, da CF/88, calculados nos termos da Lei nº 10.887/04.	R$ 1.689,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.689,36**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 017273/2014
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: Celso Rodrigues Vieira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 034/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Celso Rodrigues Vieira, CPF n° 070.073.338-85, matrícula n° 006925, detentor do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, referência 2ª classe, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com fulcro no art. 40, § 1°, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1° da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 04), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 991/2014 (fls. 49/50 da peça 03), datada do dia 10.07.2014, publicada no DOM nº 1.642 do dia 25.07.2014, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 16.944,46** (dezesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I - Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.748/2008, com alterações posteriores, c/c a Lei Municipal nº 4.595/2014.	R$ 7.665,66
II - Gratificação de Produtividade Operacional, nos termos do art. 80, da Lei Municipal nº 2.138/1992, c/c a Lei Complementar Municipal nº 3.952/2009, bem como Lei Municipal nº 4.595/2014.	R$10.731,92
III – Vantagem Pessoal, nos termos do art. 1°, §2°, da Lei Complementar Municipal nº 3.952/2009.	R$ 2.510,05
TOTAL	**R$20.907,63**
IV – Valor Médio, pelo art. 1°, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R$16.944,46
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$16.944,46**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 003728/2016
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
INTERESSADO: José Pinto de Mesquita
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 035/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse do servidor José Pinto de Mesquita, CPF n° 047.365.753-87, PIS/PASEP nº 10085240130, matrícula n° 039643-5, detentor (a) do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/03 da peça 07) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 06), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-83/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 72/73 da peça 03), publicada no DOE nº 22 de 02.02.2016, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 4.828,66** (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
11.197 / 12.775 (0,87) de (R$ 5.550,19)	Art. 1° da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N nº 02/09.	R$ 4.828,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.828,66**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/005344/2015
INTERESSADO: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2015
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO **Nº 031/17 – GWA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO WALL FERRAZ, exercício financeiro de 2015.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) elaborou relatório resumido, demonstrando a execução orçamentária da Fundação Wall Ferraz, relativo ao exercício 2015, peça 02.

Em Sessão Plenária Ordinária de nº 015, de 19 de maio de 2016, decidiu-se unanimemente (presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons. Lílian de Almeida Veloso N. Martins), Jackson Nobre Veras (em substituição àa Cons.ª Waltânia Maria N de S. leal Alvarenga), aprovar proposição da DFAM referente ao planejamento de fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Municipais – exercício 2015 (Memo. nº151/16-DFAM).

O Memo. nº 151/16-DFAM destaca: ***"Para os Órgãos/Entidades elencados no Anexo I - o relatório preliminar da DFAM será resumido demonstrando a execução orçamentária, o qual será encaminhado ao Relator para arquivamento por decisão monocrática, ressalvados os casos em que houver denúncias/representações/inspeções a eles relacionados"***.

Em razão do exposto, considerando que a Fundação Wall Ferraz está elencada no anexo supracitado e não tramitam, nesta Corte, processos de denúncias/representações/inspeções relacionados ao órgão, decido pelo **arquivamento** do presente processo. Na sequência, determino que sejam **cientificadas** as gestoras da Fundação Wall Ferraz, exercício 2016, Sra. Samara Cristina Silva Pereira e Sra. Francisca Aparecida Ribeiro Caland, da presente decisão.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/024436/2017
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DA PAZ SANTOS MUNIZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO **Nº 35/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DA PAZ SANTOS MUNIZ, matrícula nº 058431-2 CPF nº 875.709.123-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais

necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.997/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 204, de 01 de novembro de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 1.107,12 (um mil cento e sete reais e doze centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimentos**,** de acordo com a LC nº 38/2004, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/2016.	R$ 1.040,00
II – Complemento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.933/2016	R$ 23,92
III – Gratificação adicional, de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94	R$ 43,20
Proventos Mensais	**R$ 1.107,12**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013971/2015
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO
INTERESSADO: PEDRO ALCANTARA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 036/18 – GWA

Trata o presente processo de *Revisão de Proventos de Transferência para Reserva Remunerada ex officio*, concedida ao Sr. **PEDRO ALCANTARA DA SILVA**, CPF nº 156.437.433-53, matrícula nº 011971-7 na patente de CABO-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 91, I, "c" da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fls. 103, peça 02, publicado no D.O.E nº 139, de 17/07/2015 (fl. 100, peça nº 02), concessivo da revisão de transferência para reserva remunerada ex officio ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R$ 2.805,37** (*dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos*), compondo-se das seguintes parcelas: *a) Subsídio 3º Sargento-PM (R$ 2.744,50 – art. 54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI - Adicional de Habilitação (R$ 60,87 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014145/2015
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: JOSEFA JANUÁRIA DE MATOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO **Nº 37/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JOSEFA JANUÁRIA DE MATOS, matrícula nº 11715, CPF nº 259.903.903-78, RG nº 877.513 SSP-PI, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.997/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDCCCLXXIX, de 09 de julho de 2015, concessiva da inativação à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 1.372,88 (um mil trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimentos**,** de acordo com o art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93	R$ 1.048,00
II – Anuênio, de acordo com o art. 68, parágrafo único da Lei nº 1.729/93	R$ 324,88
Proventos Mensais	**R$ 1.372,88**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/024498/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: FRANCISCA ALVES DA SILVA LEAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO **Nº 038/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA ALVES DA SILVA LEAL, matrícula nº 0066885, CPF nº 273.261.103-44, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1861/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 198, de 24 de outubro de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16, no valor de R$ 1.040,00; b) Complemento, conforme Art. 1º da Lei Nº 6.933/2016, no valor de R$ 23,92; c) VPNI – Vantagem Pessoal, conforme Art. 7º da Lei nº 5.591/06, no valor de R$ 10,00; d) Gratificação Adicional, art. 65 da LC nº 13/94, no valor de R$ 50,40, totalizando o valor de R$ 1.124,32.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC/024406/2017.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessado: MARIA DE FÁTIMA BARROS - CPF: 953.893.348-68.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 31/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Fátima Barros**, CPF nº 953.893.348-68, RG nº 2.233.532-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1053809, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 198, de 24 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0073 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.949/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20 de outubro de 2017** (fl.240 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$11.551,37(onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavo)**, estabelecido na Lei Nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/013425/2015.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: MARIA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO E SILVA - CPF: 160.279.143-00.
Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão nº. 32/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **MARIA VITORIA DA CONCEIÇÃO E SILVA**, CPF nº 160.279.143-00, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11618, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07,** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMDCCCIII, de 18 de março de 2015

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0086 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 261/2015, de 11 de março de 2015** (fls.31/32 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.1.261,47(um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavo)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1.Salário Base, de acordo com o artigo 46 da Lei Municipal nº 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Picos-PI	R$970,36
2.Anuência (30 anos), de acordo com o art. 68, § único da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R$291,11
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.261,47**

CÁLCULOS DOS PROVENTOS:
7ª REGRA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ART. 3º DA EC Nº 47/2005.

PROPORCIONALIDADE 100%
Valor Proporcional.....R$ 1.261,47
Teto do Benefício.....R$ 1.261,47
Valor do Benefício.....R$ **1.261,47**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/014223/2016.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: LINDALVA MAGALHÃES BATISTA - CPF: 160.369.303-30
Procedência: FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Decisão nº. 33/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **LINDALVA MAGALHÃES BATISTA**, CPF Nº. 160.369.303-30, RG Nº. 281.938 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula Nº. 749, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e, art. 23 da Lei Municipal N°. 1.075/07**. Publicação no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCXXVI, de 11-07-2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAPP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0090 (Peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 114/2016 –Fundo Previdenciário Municipal de Esperantina – ESPERANTINA – PREV, de 01 de julho de 2016,** (fls. 39 e 40, Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.174,60** (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta centavos), conforme segue:

Vencimento, conforme art. 1º, Lei Nº. 1.286 de 09-03-2016, que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.	R$1.067,82
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80, Lei Nº. 847, de 18-06-1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina.	R$106,78
TOTAL A RECEBER	**R$1.174,60**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator –

ATO PROCESSUAL: DM n.º 002/2018 - I_N
PROCESSO: TC n.º 016.999/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Cabeceiras do Piauí
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTOR: Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil das Câmaras Municipais, conforme Decisão Plenária nº 1.293/2017.

Determinada a citação da Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de

responsabilidade, esta não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI a Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, da Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Cópia integral de todos os procedimentos licitatórios, ou dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação relativos a contratação de assessoria técnica jurídica e contábil;

2. Certidões, expedida pelo Poder Legislativo Municipal, informando sobre:
    a. existência, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal, de cargo cujas atribuições se refiram a assessoria técnica jurídica ou contábil de qualquer natureza;

    b. existência de concurso para seleção de servidores efetivos, cujos cargos tenham como atribuições a assessoria técnica jurídica ou contábil, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;

    c. leis ou atos de criação dos cargos públicos citados na alínea “a” com a comprovação de sua publicação.

3. Declaração do Presidente da Câmara informando se o escritório ou profissional que presta assessoria jurídica a Câmara Municipal patrocina causa particular do gestor do Legislativo Municipal.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 003/2018 - I_N
PROCESSO: TC n.º 017.024/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Cabeceiras do Piauí
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTOR: Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação da Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI a Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, da Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020;

2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios;

3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.02.08 16:31:17 -03'00'